



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 046/2026

ASSUNTO: Parecer jurídico – Inexigibilidade de Licitação

1. Relatório:

Trata-se de processo de contratação direta da empresa TK Elevadores Brasil Ltda. por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A contratação pretendida está embasada na motivação oriunda da Secretaria Geral da Câmara de Vereadores, com justificativas claras e determinadas.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda nº 46/2026;
- Orçamento da Empresa;
- Atestado de exclusividade para o fornecimento de peças;
- Documentos de Regularidade Fiscal da TK Elevadores Brasil Ltda.;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Análise de Mérito:

Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 17ª ed., 2004, p. 240).

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a respeito do mencionado dispositivo legal, comenta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)

*As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. **Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.***

A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

*Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas***

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

O dispositivo abriga situação envolvendo inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Tal é o caso dos autos e, portanto, cabível a realização do processo por inexigibilidade de licitação.

3. Parecer Jurídico:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da renovação do contrato, nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer opinativo.

Montenegro, 09 de setembro de 2026.

Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO**

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (49AA1A5CCC0AF53F) no site:
<https://citta.click/49AA1A5CCC0AF53F>

PARECER JURÍDICO		Autenticação  49AA1A5CCC0AF53F
Protocolo -		
Documento	Processo	
000087 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ADRIANO CESAR BERGAMO

CPF: 984***-***20

Assinado em: 09/09/2026 10:56:33

Local: IP: 201.159.54.186

Hash do documento (SHA-256): eac0a65490f77e3eb35bad4698559e06b84157e8057954bceb66e777157fb677

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 46/2026
Protocolo Nº: 01516 em 09/09/2026 08:59:31

Despacho criado por **ANDRE LUIS SUSIN - GABINETE PRESIDÊNCIA** no dia 10 de setembro de 2026 às 08:24:17

Encaminhada para:

ADMINISTRATIVO para Anexar Relatório da Disponibilidade Financeira
disponível em 10 de setembro de 2026 às 08:24:20

Autorizo a contratação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em conformidade ao parecer jurídico e demais documentos que instruem o presente processo de compras.

MONTENEGRO, 10 de setembro de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO**

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (0395E4164053284D) no site:

Autenticação



0395E4164053284D

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANDRE LUIS SUSIN

CPF: 003***.***62

Assinado em: 10/09/2026 08:24:18

Local: IP: 10.0.1.21

Hash do documento (SHA-256): 9b5c1aeff12b75499e8ff5869dc332a16f64d746febc6521aa088fc7a931fb73

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.